

**Processo nº 0202202401/2024**

**Dispensa de Licitação nº /2024**

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Dispensa eletrônica. 2ª etapa Praça José Pinheiro Borges.

### **PARECER JURÍDICO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 2ª ETAPA DA PRAÇA JOSÉ PINHEIRO BORGES. ART. 75, INCISO I, LEI 14.133/2021.

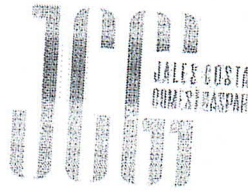
### **DO RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de processo administrativo, através de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Administração, para contratação direta, por dispensa eletrônica, para realização da 2ª etapa da Praça José Pinheiro Borges, executando serviços complementares (quiosques, lâmina d'água e caramanchão).

Justificou a respectiva solicitação alegando, para tanto, que *na Licitação da Tomada de Preços nº 005/2023, onde existia o objeto de pavimentação da Rua Antônio Paulino Neto e Construção da Praça José Pinheiro Borges, só estava previsto a 1ª etapa, pois o Recurso Federal destinado para construção da mesma não era suficiente e este Município não dispusera de orçamento próprio para contrapartida do projeto total, sendo assim, foi combinado com o setor de engenharia para elaborar 02 (dois) projetos, etapa 01 e etapa 02.*

Da análise da instrução, observa-se os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 016/2024, expedido pela Secretária de Administração, com a respectiva autorização da autoridade competente;
- b) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- c) Termo de Referência;
- d) Orçamento, Cronograma e composição do BDI;
- e) Informação de Dotação Orçamentária e respectiva Declaração de Adequação;
- f) Termo de autuação;
- g) Minuta do Edital da Dispensa Eletrônica do Contrato.



Em seguida, vieram os autos a esta Assessoria para análise e parecer.  
É o breve relatório.

## DO MÉRITO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI<sup>1</sup>, estabelece, como regra a necessidade de processo licitatório para contratações na Administração Pública, reconhecendo a existência de exceções ao efetuar a ressalva nos casos especificados na legislação.

A Lei de Licitações, por sua vez, dispõe sobre a contratação direta, nos moldes previstos no art. 75, inciso I, no caso de obras e serviços de engenharia, com atualização de valores pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023<sup>2</sup>, que a licitação será dispensável quando a aquisição envolva valores inferiores a **R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)**.

Em sendo assim, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa para celebração do contrato, através de procedimento especial e simplificado, na forma eletrônica, com base no Decreto Municipal nº 039, de 31 de dezembro de 2023.

Da análise dos autos, objetiva-se a contratação de empresa para realização da 2ª etapa da Praça José Pinheiro Borges, executando serviços complementares (quiosques, lâmina d'água e caramanchão), cuja justificativa encontra-se no Documento de Formalização de Demanda.

Observa-se, ainda, o preço médio total estimado, conforme se extrai do Orçamento Sintético elaborado pelo setor competente, se apresenta inferior ao limite estabelecido no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133.

Ressalte-se, ainda, exigíveis os requisitos constantes no art. 72<sup>3</sup>, do mesmo dispositivo, pelo que restou observado.

<sup>1</sup> Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>2</sup> Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

<sup>3</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

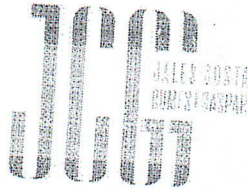
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



Restou justificada a dispensa do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 10, inciso I, do Decreto Municipal nº 039/2023, que faculta este instrumento por ocasião da realização da contratação rotineiras para a aquisição de bens e prestação de serviços de natureza comum.

Restou, ainda, a juntada de declaração de existência de recursos orçamentários, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa.

Restou, por fim, demonstrada a autorização pela autoridade competente.

Quanto ao instrumento contratual, restaram observados os requisitos necessários apontados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Com relação à formalização do procedimento administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas faltantes antes da respectiva ratificação e publicação.

Acerca da vantajosidade na contratação do serviço, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

#### CONCLUSÃO

Diante das considerações apontadas e do enquadramento em hipótese de Dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei 14.133/2021, manifesta esta Assessoria Jurídica pela sua legalidade, por meio de Dispensa Eletrônica, opinando pelo regular prosseguimento do feito, desde que observados os procedimentos e requisitos legais, além das recomendações acima apontadas.

É o parecer, com caráter opinativo, que submeto à consideração superior.

Lagoa de Velhos/RN, 21 de fevereiro de 2024.

MONALISA  
CAVALCANTE  
BARRA:06389994

Assinado de forma digital  
por MONALISA  
CAVALCANTE  
BARRA:06389994466  
Dados: 2024.02.21  
19:06

**Monalisa Cavalcante Barra**

Assessora Jurídica - OAB/RN 7.423

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol - Natal/RN - CEP: 59014-500  
(84) 2020-6848 | (84) 2030-4747 | (84) 99424-2383